

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

# Mensagem Nº 6.749

INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL,  
O SISTEMA ESTADUAL DE MUSEUS DO CEARÁ - SEM/CE, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*pleno*

Autógrafo nº 25  
De 7 / junho / 2005

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO** **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

**À COMISSÃO** **EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

PRESIDENTE DEPUTADO(A) ARTUR BRUNO

**À COMISSÃO** **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE DEPUTADO(A) NELSON MARTINS

**À COMISSÃO** **ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

**À COMISSÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO(A)



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.749 DE 05 DE maio 2005.

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE  
EM 10105105  
PRESIDENTE



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a consideração dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermedio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que institui no âmbito da Administração Pública Estadual o "Sistema Estadual de Museus do Ceara - SEM/CE"

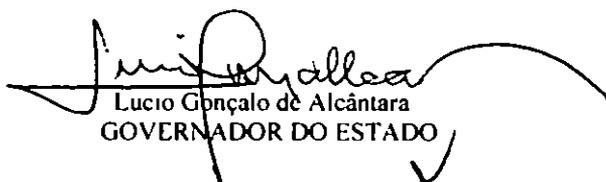
Tal iniciativa visa sistematizar e implementar politicas de integração e incentivo aos museus de todo o Estado com diretrizes estabelecidas de forma democrática e participativa por estas instituições

Aprovando o presente Projeto estarão sendo possibilitadas a democratização de informações e a troca de experiências em todos os museus integrantes do Sistema, assegurando com isso uma melhoria significativa na qualidade dos serviços prestados a sociedade

Convicto de que de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir ao presente projeto de lei o necessario apoio, solicito de Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento

Apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço

PALACIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA em Fortaleza, aos 05  
de maio de 2005

  
Lucio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentissimo Senhor  
**Deputado Marcos César Cals de Oliveira**  
DIGNISSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA  
NESTA

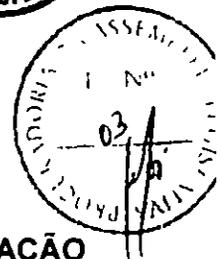
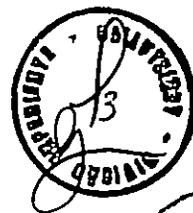
*W. Cals*



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO

INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, O SISTEMA ESTADUAL DE MUSEUS DO CEARÁ – SEM/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Sistema Estadual de Museus do Ceará – SEM/CE, que obedecerá ao disposto nesta Lei

**Parágrafo único.** O Sistema Estadual de Museus do Ceará vincula-se à Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, tendo por objetivo sistematizar e implementar políticas de integração e incentivo aos museus de todo o Estado, com diretrizes estabelecidas de forma democrática e participativa por essas instituições

**Art. 2º.** O Sistema Estadual de Museus do Ceará tem por objetivos

I – promover a articulação e a troca de experiências entre os museus existentes no Estado, respeitando sua autonomia jurídico – administrativa, cultural e técnico - científica,

II – encaminhar o debate sobre o papel e a função dos museus junto as comunidades em que atuam, possibilitando a consequente avaliação do desenvolvimento de suas atividades,

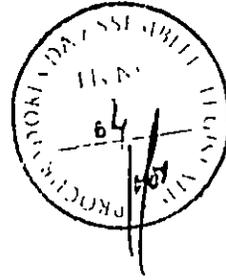
III – propor ações e proporcionar o desenvolvimento de programas de capacitação, incremento, melhoria e atualização de recursos humanos a serem desenvolvidos nas unidades de museus filiadas ao Sistema Estadual de Museus, visando ao aprimoramento do desempenho da gestão dos museus, bem como a melhoria dos serviços prestados à sociedade,

IV – propor formas de provimento de recursos, financiamento e fomento destinados à área museológica no Ceará,

V - promover e facilitar contatos dos museus com entidades nacionais ou internacionais, capazes de contribuir para a viabilização dos projetos das instituições filiadas ao Sistema Estadual de Museus,

VI – estabelecer e divulgar padrões e procedimentos técnicos que sirvam de orientação aos responsáveis pelos museus,

*wcl*



## ESTADO DO CEARÁ

VII – identificar e qualificar unidades de museu para atuarem como pólos de referência regional,

VIII – implementar o Cadastro Estadual de Museus, visando a produção de conhecimentos e informações sobre a realidade museológica do Estado,

IX – estimular propostas de realização de atividades culturais e educativas dos museus junto às comunidades,

X – fomentar a difusão dos programas e projetos desenvolvidos pelos museus do Sistema, avaliando, discutindo e divulgando os resultados

**Art. 3º.** Para fins desta Lei, consideram-se unidades museológicas os museus ou entidades afins, desde que sejam instituições permanentes, com ou sem fins econômicos, com acervos abertos ao público e destinadas a coletar, pesquisar, estudar, conservar, expor e divulgar os testemunhos do homem e de seu meio ambiente, com objetivos culturais, educacionais, científicos e de lazer

**Art. 4º.** O Sistema Estadual de Museus do Ceará – SEM/CE será gerido por uma Comissão de Coordenação, presidida por um Gerente Executivo, nomeado pelo titular da Secretaria da Cultura, com poderes de representação do Sistema na Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais e, contará ainda, com os seguintes membros

I – o Diretor do Museu do Ceará,

II – um representante da Coordenação de Ação Cultural da secretaria da Cultura,

III – representantes dos pólos de referência regional,

IV – um representante do Centro Dragão do Mar de Arte e Cultura

**Art. 5º.** A participação como membro da Comissão de Coordenação não será remunerada, sendo considerada como de relevante serviço público

**Art. 6º.** A Comissão de Coordenação elaborará seu próprio Regimento Interno

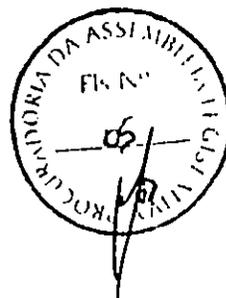
**Art. 7º.** A Comissão de Coordenação definirá a periodicidade de duas reuniões ordinárias, observando o intervalo máximo de um trimestre

**Art. 8º.** Todos os procedimentos da Comissão de Coordenação pautar-se-ão pelos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, principalmente os constantes do Art 37 da Constituição Federal

W. C. P.  
3



ESTADO DO CEARÁ



**Art. 9º.** Integram o Sistema Estadual de Museus do Ceará – SEM/CE

I – as unidades de museus vinculadas à Secretaria Estadual da Cultura, bem como os museus municipais ou privados que queiram integrar o Sistema mediante celebração de Convênio com a Secretaria da Cultura,

II - os Sistemas e Redes Municipais de museus,

III – as organizações sociais, os museus comunitários, os ecomuseus e os grupos étnicos culturais que mantenham ou estejam desenvolvendo projetos museológicos,

IV – as escolas e as universidades oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação, que mantenham cursos relativos ao campo museológico, e

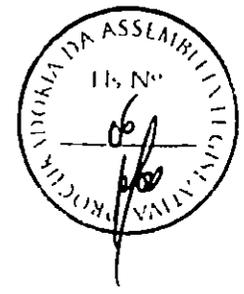
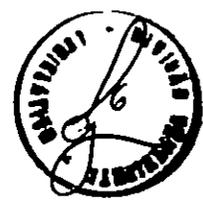
V – outras entidades organizadas vinculadas ao setor museológico

**Art. 10.** A Secretaria da Cultura do Estado do Ceará garantirá as condições de infra – estrutura e funcionamento do Sistema Estadual de Museus do Ceará – SEM/CE

**Art.11.** O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario

*w-e-l*



RELATIVA A RESOLUÇÃO DO CONSELHO  
 Nº 300 Sessão Legislativa  
 Ordinária da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

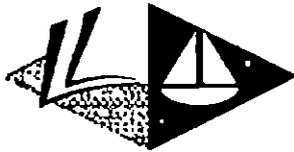
**DESPACHO**

( ) Não foi lida e incluída-se em pauta  
 ( ) Foi lida e incluída-se em pauta  
 ( ) Foi lida e não foi incluída em pauta  
 ( ) Foi lida e não foi incluída em pauta  
 ( ) Foi lida e não foi incluída em pauta

Em 10/5/5

PUB. CAD. 10 de 5 de 05  
*Guarante*

ALORDO COM. N. 183  
 R. Inter. e Res. 1911  
 Juris, Educacao, Ser  
 Publica e Document.  
 11 05 05



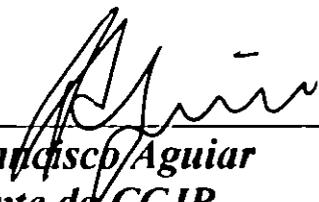
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**MENSAGEM N.º 6749**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 12/05/2005**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**



Parecer nº L0102/05

Mensagem 6 749

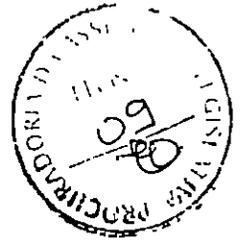
O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 749 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “ *Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Sistema Estadual de Museus do Ceará – SEM, e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que

*“ Tal iniciativa visa sistematizar e implementar políticas de integração e incentivo aos museus de todo o Estado, com diretrizes estabelecidas de forma democrática e participativa das instituições*

*Aprovando o presente projeto, estarão sendo possibilitadas a democratização de informações e a troca de experiências em todos os museus, integrantes do Sistema, assegurando com isso uma melhoria significativa na qualidade dos serviços prestados à sociedade ”*

*~*



O projeto em comento guarda fundamento no art 3º §§ 1º e 2º da Lei n 13 297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe

**Art. 3º.....**

**§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.**

**§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Ao instituir o Sistema Estadual de Museus do Ceará - SEM cumpre o Estado do Ceará a função constitucional de incentivar as atividades socialmente úteis ao interesse público e preservação do patrimônio cultural, utilizando o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art 60,II, b e d, da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre organização e administração de serviços públicos, mormente considerando matéria relacionada com as competências da

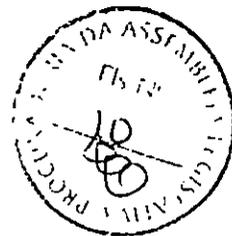
2



**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA**

**CEARÁ**

A Cidadania em Destaque



Secretaria da Cultura integrante da estrutura organizacional do Estado na forma da Lei nº 13 297, de 07 de março de 2003

Outrossim, o projeto de lei em foco está em sintonia com o art 215 da Constituição Federal e art 214 da Carta Estadual que cuidam do incentivo e preservação do patrimônio cultural nacional e Estadual

O Projeto de Lei sub examinem emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol II, pag 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 19 de maio de 2005



**José Leite Jucá Filho**

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º G. 749

Designo Relator o Sr. Deputado Messias Friche

Comissão de Justiça, em 25 de 05 de 2005

[Signature]  
Presidente da CCJR

**PARECER**

- Parecer favorável

[Signature]

[Signature]

**RELATOR**

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 25 DE maio DE 2005

[Signature]  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 25 de maio de 2005

[Signature]  
Presidente

**MATÉRIA:** MMs nº 6.743

**RELATOR:** NELSON MARTINS

**PARECER:** Favorável

Fortaleza, 25 de maio de 2005

Nelson C. Martins  
Relator

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** \_\_\_\_\_

Fortaleza, 25 de maio de 2005 .

Francini Guedes  
**FRANCINI GUEDES**  
Presidente da COFT



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E DESPORTO



MENSAGEM Nº 6.749 /2005 - GOVERNO DO ESTADO

**Ementa:** INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, O SISTEMA ESTADUAL DE MUSEUS DO CEARÁ - SEM/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Relator** SÁULO PONTES

**Parecer do Relator** FAVORÁVEL

**Justificativa** \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Fortaleza, 02 de Junho de 2005

  
Relator

**Parecer da Comissão** Aprovado

**Destinação da Matéria** Departamento Legislativo

Fortaleza, 02 de Junho de 2005

  
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 07 de Junho de 2005  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 07 de Junho de 2005  
1º SECRETÁRIO



**Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Sistema Estadual de Museus do Ceará – SEM/CE, e dá outras providências.**

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Sistema Estadual de Museus do Ceará – SEM/CE, que obedecerá ao disposto nesta Lei

**Parágrafo único.** O Sistema Estadual de Museus do Ceará vincula-se à Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, tendo por objetivo sistematizar e implementar políticas de integração e incentivo aos museus de todo o Estado, com diretrizes estabelecidas de forma democrática e participativa por essas instituições

**Art. 2º.** O Sistema Estadual de Museus do Ceará tem por objetivos

**I** - promover a articulação e a troca de experiências entre os museus existentes no Estado, respeitando sua autonomia jurídico – administrativa, cultural e técnico-científica,

**II** - encaminhar o debate sobre o papel e a função dos museus junto as comunidades em que atuam, possibilitando a consequente avaliação do desenvolvimento de suas atividades,

**III** - propor ações e proporcionar o desenvolvimento de programas de capacitação, incremento, melhoria e atualização de recursos humanos a serem desenvolvidos nas unidades de museus filiadas ao Sistema Estadual de Museus, visando ao aprimoramento do desempenho da gestão dos museus, bem como a melhoria dos serviços prestados à sociedade,

**IV** - propor formas de provimento de recursos, financiamento e fomento destinados a área museológica no Ceará,

**V** - promover e facilitar contatos dos museus com entidades nacionais ou internacionais, capazes de contribuir para a viabilização dos projetos das instituições filiadas ao Sistema Estadual de Museus,

**VI** - estabelecer e divulgar padrões e procedimentos técnicos que sirvam de orientação aos responsáveis pelos museus,

**VII** - identificar e qualificar unidades de museu para atuarem como pólos de referência regional,

**VIII** - implementar o Cadastro Estadual de Museus, visando a produção de conhecimentos e informações sobre a realidade museológica do Estado,

**IX** - estimular propostas de realização de atividades culturais e educativas dos museus junto as comunidades,

**X** - fomentar a difusão dos programas e projetos desenvolvidos pelos museus do Sistema, avaliando, discutindo e divulgando os resultados

**Art. 3º.** Para fins desta Lei, consideram-se unidades museológicas os museus ou entidades afins, desde que sejam instituições permanentes, com ou sem fins econômicos, com acervos abertos ao público e destinadas a coletar, pesquisar, estudar, conservar, expor e divulgar os testemunhos do

# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



**Art. 4º.** O Sistema Estadual de Museus do Ceará – SEM/CE, será gerido por uma Comissão de Coordenação, presidida por um Gerente Executivo, nomeado pelo titular da Secretaria da Cultura, com poderes de representação do Sistema na Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais e, contará, ainda, com os seguintes membros

- I - o Diretor do Museu do Ceará,
- II - um representante da Coordenação de Ação Cultural da Secretaria da Cultura,
- III - representantes dos pólos de referência regional,
- IV - um representante do Centro Dragão do Mar de Arte e Cultura

**Art. 5º.** A participação como membro da Comissão de Coordenação não será remunerada, sendo considerada como de relevante serviço público

**Art. 6º.** A Comissão de Coordenação elaborará seu próprio Regimento Interno

**Art. 7º.** A Comissão de Coordenação definirá a periodicidade de suas reuniões ordinárias, observando o intervalo máximo de um trimestre

**Art. 8º.** Todos os procedimentos da Comissão de Coordenação pautar-se-ão pelos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, principalmente os constantes do art. 37 da Constituição Federal

**Art. 9º.** Integram o Sistema Estadual de Museus do Ceará – SEM/CE

I - as unidades de museus vinculadas a Secretaria Estadual da Cultura, bem como os museus municipais ou privados que queiram integrar o Sistema mediante celebração de Convênio com a Secretaria da Cultura,

II - os Sistemas e Redes Municipais de Museus,

III - as organizações sociais, os museus comunitários, os ecomuseus e os grupos étnicos culturais que mantenham ou estejam desenvolvendo projetos museológicos,

IV - as escolas e as universidades oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação, que mantenham cursos relativos ao campo museológico, e

V - outras entidades organizadas vinculadas ao setor museológico

**Art. 10.** A Secretaria da Cultura do Estado do Ceará garantirá as condições de infra – estrutura e funcionamento do Sistema Estadual de Museus do Ceará – SEM/CE

**Art. 11.** O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
7 de junho de 2005

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR



LEI Nº 13.602, de 28.06.05

Sanção. Publique-se como  
Lei.  
EM: 28 / 06 / 05

*[Handwritten signature]*  
GOVERNADOR DO ESTADO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E CINCO

**Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Sistema Estadual de Museus do Ceará – SEM/CE, e dá outras providências.**

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Sistema Estadual de Museus do Ceará – SEM/CE, que obedecerá ao disposto nesta Lei

**Parágrafo único.** O Sistema Estadual de Museus do Ceará vincula-se à Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, tendo por objetivo sistematizar e implementar políticas de integração e incentivo aos museus de todo o Estado, com diretrizes estabelecidas de forma democrática e participativa por essas instituições

**Art. 2º.** O Sistema Estadual de Museus do Ceará tem por objetivos

**I** - promover a articulação e a troca de experiências entre os museus existentes no Estado, respeitando sua autonomia jurídico – administrativa, cultural e técnico-científica,

**II** - encaminhar o debate sobre o papel e a função dos museus junto às comunidades em que atuam, possibilitando a consequente avaliação do desenvolvimento de suas atividades,

**III** - propor ações e proporcionar o desenvolvimento de programas de capacitação, incremento, melhoria e atualização de recursos humanos a serem desenvolvidos nas unidades de museus filiadas ao Sistema Estadual de Museus, visando ao aprimoramento do desempenho da gestão dos museus, bem como a melhoria dos serviços prestados à sociedade,

**IV** - propor formas de provimento de recursos, financiamento e fomento destinados à área museológica no Ceará,

**V** - promover e facilitar contatos dos museus com entidades nacionais ou internacionais, capazes de contribuir para a viabilização dos projetos das instituições filiadas ao Sistema Estadual de Museus,

**VI** - estabelecer e divulgar padrões e procedimentos técnicos que sirvam de orientação aos responsáveis pelos museus,

**VII** - identificar e qualificar unidades de museu para atuarem como pólos de referência regional,

**VIII** - implementar o Cadastro Estadual de Museus, visando a produção de conhecimentos e informações sobre a realidade museológica do Estado,

**IX** - estimular propostas de realização de atividades culturais e educativas dos museus junto às comunidades,

**X** - fomentar a difusão dos programas e projetos desenvolvidos pelos museus do Sistema, avaliando, discutindo e divulgando os resultados

**Art. 3º.** Para fins desta Lei, consideram-se unidades museológicas os museus ou entidades afins, desde que sejam instituições permanentes, com ou sem fins econômicos, com acervos abertos ao público e destinadas a coletar, pesquisar, estudar, conservar, expor e divulgar os testemunhos do homem e de seu meio ambiente, com objetivos culturais, educacionais, científicos e de lazer

**Art. 4º.** O Sistema Estadual de Museus do Ceará – SEM/CE, será gerido por uma Comissão de Coordenação, presidida por um Gerente Executivo, nomeado pelo titular da Secretaria da Cultura,

*[Handwritten signatures]*





com poderes de representação do Sistema na Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais e, contará, ainda, com os seguintes membros

- I - o Diretor do Museu do Ceará,
- II - um representante da Coordenação de Ação Cultural da Secretaria da Cultura,
- III - representantes dos pólos de referência regional,
- IV - um representante do Centro Dragão do Mar de Arte e Cultura

**Art. 5º.** A participação como membro da Comissão de Coordenação não será remunerada, sendo considerada como de relevante serviço público

**Art. 6º.** A Comissão de Coordenação elaborará seu próprio Regimento Interno

**Art. 7º.** A Comissão de Coordenação definirá a periodicidade de suas reuniões ordinárias, observando o intervalo máximo de um trimestre

**Art. 8º.** Todos os procedimentos da Comissão de Coordenação pautar-se-ão pelos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, principalmente os constantes do art 37 da Constituição Federal

**Art. 9º.** Integram o Sistema Estadual de Museus do Ceará – SEM/CE

I - as unidades de museus vinculadas à Secretaria Estadual da Cultura, bem como os museus municipais ou privados que queiram integrar o Sistema mediante celebração de Convênio com a Secretaria da Cultura,

II - os Sistemas e Redes Municipais de Museus,

III - as organizações sociais, os museus comunitários, os ecomuseus e os grupos étnicos culturais que mantenham ou estejam desenvolvendo projetos museológicos,

IV - as escolas e as universidades oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação, que mantenham cursos relativos ao campo museológico, e

V - outras entidades organizadas vinculadas ao setor museológico

**Art. 10.** A Secretaria da Cultura do Estado do Ceará garantirá as condições de infra – estrutura e funcionamento do Sistema Estadual de Museus do Ceará – SEM/CE

**Art. 11.** O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza,

7 de junho de 2005

	DEP MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITÓ
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
	1º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	2º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
	3º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI N° 25 DE 7.16.15  
Quaraícuw .....

LEI N° 13602 de 28 16 15  
PUBLICADA EM 30 16 15  
Quaraícuw .....

PUBLICADO  
Em / de de  
/ /

ARQUIVE-SE  
DIV EXP LEGISLATIVO  
EM 05, 06, 06  
Quaraícuw .....